



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.034, DE 2015

(Da Sra. Erika Kokay)

Altera a Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, para estabelecer novas sanções ao partido que deixar de destinar pelo menos 5% dos recursos do Fundo Partidário e 10% do tempo de propaganda partidária gratuita em programas de rádio e televisão para a criação e manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-7776/2014.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera os artigos 44, V e 45, IV da Lei nº 9.096, de setembro de 1995, para estabelecer novas sanções ao partido que, respectivamente, deixar de destinar pelo menos 5% dos recursos do Fundo Partidário para a criação e manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres e 10% do tempo de propaganda partidária gratuita em programas de rádio e televisão para a promover e difundir a participação política feminina.

Art. 2º A Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art

.44.....

.....

§ 5º. O partido que deixar de cumprir o disposto no inciso V do caput deste artigo fica obrigado a destinar para esse fim, nos dois anos imediatamente subsequentes, o percentual mínimo de dez por cento dos recursos do Fundo Partidário.

§ 6º Até 30 de maio de cada ano, o partido encaminhará a Justiça Eleitoral demonstrativo, acompanhado de documentação hábil, indispensável para atestar o efetivo cumprimento, no ano precedente, quanto ao disposto no parágrafo anterior”

§ 7º. A inobservância do disposto nos § 5º e 6º deste artigo, ainda que parcial, ensejará a suspensão dos repasses dos recursos do Fundo Partidário até que o partido inadimplente comprove o regular cumprimento das disposições legais em comento.

*§ 8º No exercício financeiro em que a fundação ou instituto de pesquisa não despender a totalidade dos recursos que lhe forem assinalados, a eventual sobra poderá ser revertida para outras atividades partidárias, conforme previstas no **caput** deste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.891, de 2013)” (NR)*

“Art. 45.....

..... § 2º.....

I.....

II.....

III. Quando a infração for ao inciso IV de seu caput, a punição de que tratam os incisos I e II deste parágrafo será aplicada em dobro.

§ 3º A representação, que somente poderá ser oferecida por partido político, pelo Ministério Público da União, dos Estados e do Distrito Federal, pelo Conselho Nacional dos Direitos da Mulher e, ainda, pelos Conselhos de Defesa dos Direitos da Mulher dos Estados e do Distrito Federal ou por entidade equivalente, quando se tratar de propaganda partidária no âmbito dos respectivos Estados ou do Distrito Federal, será julgada pelo Tribunal Superior Eleitoral quando se tratar de programa em bloco ou inserções nacionais e pelos Tribunais Regionais Eleitorais quando se tratar de programas em bloco ou inserções transmitidos nos Estados correspondentes.

.....

.....

§ 7º No prazo Máximo de noventa dias após a veiculação da propaganda gratuita, o partido encaminhará ao Tribunal Superior Eleitoral, quando se tratar de programa em bloco ou inserções nacionais, ou ao Tribunal Regional Eleitoral do respectivo Estado ou do Distrito Federal, quando se tratar de programas em bloco ou inserções transmitidos nos Estados correspondentes, relatório, acompanhado das provas que se fizerem necessárias, para atestar o pleno e efetivo cumprimento da exigência contida no inciso IV de seu caput” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Dados da recente Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios, feita, em 2013, pelo IBGE - Instituto Nacional de Geografia e Estatística apontam que as mulheres representam 51,4% da população brasileira. Esses

números, contudo, não se refletem na participação das mulheres na política e em outros espaços de poder na sociedade brasileira.

Tomando-se como referência a composição do Congresso Nacional na atual legislatura, observa-se que de um universo de 594 parlamentares, as mulheres correspondem apenas a 10,77%. (51 deputadas federais e 13 senadoras). Considerando-se apenas a Câmara, a representatividade das mulheres é ainda menor, sendo apenas 51 deputados (9,94%) de um total de 513 parlamentares.

Para que se tenha uma ideia de quão irrisória é essa participação, basta mencionar que, mesmo em países como Paquistão, Sudão, Emirados Árabes Unidos etc, em que as mulheres usam burcas, elas têm maior participação na vida política. Nesse sentido é como se usássemos burcas invisíveis. Essa inaceitável discriminação contra as mulheres apareceu de forma clara em um levantamento de 2012 da União Interparlamentar, entidade vinculada à Organização das Nações Unidas, em que o Brasil figurou em 120º lugar.

É certo que, apesar de recentes mudanças na legislação eleitoral introduzida pela Lei nº 12.034, de 2009, como por exemplo, a exigência de que cada partido ou coligação deve reservar no mínimo 30% e no máximo 70% das vagas para candidaturas de cada sexo; pelo menos, 5% dos recursos do Fundo Partidário sejam destinados à criação e manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres e, ainda, 10% do tempo da propaganda partidária gratuita para a promoção e difusão da participação política feminina, o fato concreto é o quadro descrito pouco tem se alterado, conforme demonstram claramente os resultados do último pleito eleitoral no plano nacional.

O objetivo do projeto de lei ora apresentado é, pois, contribuir para assegurar maior efetividade à legislação vigente, buscando tornar mais severas as sanções aos partidos que deixarem de cumprir os preceitos legais que visam à ampliação da participação da mulher na política nacional.

Isso posto, e considerando a importância da medida pretendida, contamos com o apoio de nossos pares para a aprovação do projeto de lei ora apresentado.

Sala das Sessões, 07 de abril de 2015.

Deputada ERIKA KOKAY – PT/DF

:

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 9.096, DE 19 DE SETEMBRO DE 1995

Dispõe sobre partidos políticos, regulamenta os arts. 17 e 14, § 3º, inciso V, da Constituição Federal.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA no exercício do cargo de **PRESIDENTE DA REPÚBLICA**,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

TÍTULO III
DAS FINANÇAS E CONTABILIDADE DOS PARTIDOS

.....

CAPÍTULO II
DO FUNDO PARTIDÁRIO

.....

Art. 44. Os recursos oriundos do Fundo Partidário serão aplicados:

I - na manutenção das sedes e serviços do partido, permitido o pagamento de pessoal, a qualquer título, observado neste último caso o limite máximo de 50% (cinquenta por cento) do total recebido. [*\(Inciso com redação dada pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009\)*](#)

II - na propaganda doutrinária e política;

III - no alistamento e campanhas eleitorais;

IV - na criação e manutenção de instituto ou fundação de pesquisa e de doutrinação e educação política, sendo esta aplicação de, no mínimo, vinte por cento do total recebido.

V - na criação e manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres conforme percentual que será fixado pelo órgão nacional de direção partidária, observado o mínimo de 5% (cinco por cento) do total. [*\(Inciso acrescido pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009\)*](#)

§ 1º Na prestação de contas dos órgãos de direção partidária de qualquer nível devem ser discriminadas as despesas realizadas com recursos do Fundo Partidário, de modo a permitir o controle da Justiça Eleitoral sobre o cumprimento do disposto nos incisos I e IV deste artigo.

§ 2º A Justiça Eleitoral pode, a qualquer tempo, investigar sobre a aplicação de recursos oriundos do Fundo Partidário.

§ 3º Os recursos de que trata este artigo não estão sujeitos ao regime da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, tendo os partidos políticos autonomia para contratar e realizar despesas. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.504, de 30/9/1997, com redação dada pela Lei nº 12.891, de 11/12/2013)

§ 4º Não se incluem no cômputo do percentual previsto no inciso I deste artigo encargos e tributos de qualquer natureza. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009)

§ 5º O partido que não cumprir o disposto no inciso V do *caput* deste artigo deverá, no ano subsequente, acrescer o percentual de 2,5% (dois inteiros e cinco décimos por cento) do Fundo Partidário para essa destinação, ficando impedido de utilizá-lo para finalidade diversa. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009)

§ 6º No exercício financeiro em que a fundação ou instituto de pesquisa não despende a totalidade dos recursos que lhe forem assinalados, a eventual sobra poderá ser revertida para outras atividades partidárias, conforme previstas no *caput* deste artigo. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.891, de 11/12/2013)

TÍTULO IV DO ACESSO GRATUITO AO RÁDIO E À TELEVISÃO

Art. 45. A propaganda partidária gratuita, gravada ou ao vivo, efetuada mediante transmissão por rádio e televisão será realizada entre as dezenove horas e trinta minutos e as vinte e duas horas para, com exclusividade:

- I - difundir os programas partidários;
- II - transmitir mensagens aos filiados sobre a execução do programa partidário, dos eventos com este relacionados e das atividades congressuais do partido;
- III - divulgar a posição do partido em relação a temas político-comunitários.
- IV - promover e difundir a participação política feminina, dedicando às mulheres o tempo que será fixado pelo órgão nacional de direção partidária, observado o mínimo de 10% (dez por cento). (Inciso acrescido pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009)

§ 1º Fica vedada, nos programas de que trata este Título:

- I - a participação de pessoa filiada a partido que não o responsável pelo programa;
- II - a divulgação de propaganda de candidatos a cargos eletivos e a defesa de interesses pessoais ou de outros partidos;
- III - a utilização de imagens ou cenas incorretas ou incompletas, efeitos ou quaisquer outros recursos que distorçam ou falseiem os fatos ou a sua comunicação.

§ 2º O partido que contrariar o disposto neste artigo será punido: (“Caput” do parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009)

I - quando a infração ocorrer nas transmissões em bloco, com a cassação do direito de transmissão no semestre seguinte; (Inciso acrescido pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009)

II - quando a infração ocorrer nas transmissões em inserções, com a cassação de tempo equivalente a 5 (cinco) vezes ao da inserção ilícita, no semestre seguinte. (Inciso acrescido pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009)

§ 3º A representação, que somente poderá ser oferecida por partido político, será julgada pelo Tribunal Superior Eleitoral quando se tratar de programa em bloco ou inserções nacionais e pelos Tribunais Regionais Eleitorais quando se tratar de programas em bloco ou inserções transmitidos nos Estados correspondentes. (Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009) (Vide ADIN nº 4.617/2011)

§ 4º O prazo para o oferecimento da representação encerra-se no último dia do semestre em que for veiculado o programa impugnado, ou se este tiver sido transmitido nos

últimos 30 (trinta) dias desse período, até o 15º (décimo quinto) dia do semestre seguinte. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009\)](#)

§ 5º Das decisões dos Tribunais Regionais Eleitorais que julgarem procedente representação, cassando o direito de transmissão de propaganda partidária, caberá recurso para o Tribunal Superior Eleitoral, que será recebido com efeito suspensivo. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009\)](#)

§ 6º A propaganda partidária, no rádio e na televisão, fica restrita aos horários gratuitos disciplinados nesta Lei, com proibição de propaganda paga. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009\)](#)

Art. 46. As emissoras de rádio e de televisão ficam obrigadas a realizar, para os partidos políticos, na forma desta Lei, transmissões gratuitas em âmbito nacional e estadual, por iniciativa e sob a responsabilidade dos respectivos órgãos de direção.

§ 1º As transmissões serão em bloco, em cadeia nacional ou estadual, e em inserções de trinta segundos e um minuto, no intervalo da programação normal das emissoras.

§ 2º A formação das cadeias, tanto nacional quanto estaduais, será autorizada pelo Tribunal Superior Eleitoral, que fará a necessária requisição dos horários às emissoras de rádio e de televisão, mediante requerimento dos órgãos nacionais dos partidos, com antecedência mínima de quinze dias.

§ 3º No requerimento a que se refere o parágrafo anterior, o órgão partidário solicitará conjuntamente a fixação das datas de formação das cadeias, nacional e estaduais.

§ 4º O Tribunal Superior Eleitoral, independentemente do âmbito nacional ou estadual da transmissão, havendo coincidência de data, dará prioridade ao partido que apresentou o requerimento em primeiro lugar.

§ 5º O material de áudio e vídeo com os programas em bloco ou as inserções será entregue às emissoras com antecedência mínima de 12 (doze) horas da transmissão, podendo as inserções de rádio ser enviadas por meio de correspondência eletrônica. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.891, de 11/12/2013\)](#)

§ 6º As inserções a serem feitas na programação das emissoras serão determinadas:

I - pelo Tribunal Superior Eleitoral, quando solicitadas por órgão de direção nacional de partido;

II - pelo Tribunal Regional Eleitoral, quando solicitadas por órgão de direção estadual de partido.

§ 7º Em cada rede somente serão autorizadas até dez inserções de trinta segundos ou cinco de um minuto por dia.

§ 8º É vedada a veiculação de inserções idênticas no mesmo intervalo de programação, exceto se o número de inserções de que dispuser o partido exceder os intervalos disponíveis, sendo vedada a transmissão em sequência para o mesmo partido político. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.891, de 11/12/2013\)](#)

.....
.....

LEI Nº 12.034, DE 29 DE SETEMBRO DE 2009

Altera as Leis nºs 9.096, de 19 de setembro de 1995 - Lei dos Partidos Políticos, 9.504, de 30 de setembro de 1997, que estabelece normas

para as eleições, e 4.737, de 15 de julho de 1965 - Código Eleitoral.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei altera as Leis nºs 9.096, de 19 de setembro de 1995, 9.504, de 30 de setembro de 1997, e 4.737, de 15 de julho de 1965 - Código Eleitoral.

Art. 2º A Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 15-A. A responsabilidade, inclusive civil e trabalhista, cabe exclusivamente ao órgão partidário municipal, estadual ou nacional que tiver dado causa ao não cumprimento da obrigação, à violação de direito, a dano a outrem ou a qualquer ato ilícito, excluída a solidariedade de outros órgãos de direção partidária." (NR)

"Art. 19.

§ 3º Os órgãos de direção nacional dos partidos políticos terão pleno acesso às informações de seus filiados constantes do cadastro eleitoral." (NR)

"Art. 28.

§ 4º Despesas realizadas por órgãos partidários municipais ou estaduais ou por candidatos majoritários nas respectivas circunscrições devem ser assumidas e pagas exclusivamente pela esfera partidária correspondente, salvo acordo expresso com órgão de outra esfera partidária.

§ 5º Em caso de não pagamento, as despesas não poderão ser cobradas judicialmente dos órgãos superiores dos partidos políticos, recaiando eventual penhora exclusivamente sobre o órgão partidário que contraiu a dívida executada.

§ 6º O disposto no inciso III do *caput* refere-se apenas aos órgãos nacionais dos partidos políticos que deixarem de prestar contas ao Tribunal Superior Eleitoral, não ocorrendo o cancelamento do registro civil e do estatuto do partido quando a omissão for dos órgãos partidários regionais ou municipais." (NR)

"Art. 37.

§ 3º A sanção de suspensão do repasse de novas quotas do Fundo Partidário, por desaprovação total ou parcial da prestação de contas de partido, deverá ser aplicada de forma proporcional e razoável, pelo período de 1 (um) mês a 12 (doze) meses, ou por meio do desconto, do valor a ser repassado, da importância apontada como irregular, não podendo ser aplicada a sanção de suspensão, caso a prestação de contas não seja julgada, pelo juízo ou tribunal competente, após 5 (cinco) anos de sua apresentação.

§ 4º Da decisão que desaprovar total ou parcialmente a prestação de contas dos órgãos partidários caberá recurso para os Tribunais Regionais Eleitorais ou para o Tribunal Superior Eleitoral, conforme o caso, o qual deverá ser recebido com efeito suspensivo.

§ 5º As prestações de contas desaprovadas pelos Tribunais Regionais e pelo Tribunal Superior poderão ser revistas para fins de aplicação proporcional da sanção aplicada, mediante requerimento ofertado nos autos da prestação de contas.

§ 6º O exame da prestação de contas dos órgãos partidários tem caráter jurisdicional." (NR)

"Art. 39.

§ 5º Em ano eleitoral, os partidos políticos poderão aplicar ou distribuir pelas diversas eleições os recursos financeiros recebidos de pessoas físicas e jurídicas, observando-se o disposto no § 1º do art. 23, no art. 24 e no § 1º do art. 81 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, e os critérios definidos pelos respectivos órgãos de direção e pelas normas estatutárias." (NR)

"Art. 44.

I - na manutenção das sedes e serviços do partido, permitido o pagamento de pessoal, a qualquer título, observado neste último caso o limite máximo de 50% (cinquenta por cento) do total recebido;

V - na criação e manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres conforme percentual que será fixado pelo órgão nacional de direção partidária, observado o mínimo de 5% (cinco por cento) do total.

§ 4º Não se incluem no cômputo do percentual previsto no inciso I deste artigo encargos e tributos de qualquer natureza.

§ 5º O partido que não cumprir o disposto no inciso V do *caput* deste artigo deverá, no ano subsequente, acrescer o percentual de 2,5% (dois inteiros e cinco décimos por cento) do Fundo Partidário para essa destinação, ficando impedido de utilizá-lo para finalidade diversa." (NR)

"Art. 45.

IV - promover e difundir a participação política feminina, dedicando às mulheres o tempo que será fixado pelo órgão nacional de direção partidária, observado o mínimo de 10% (dez por cento).

§ 2º O partido que contrariar o disposto neste artigo será punido:

I - quando a infração ocorrer nas transmissões em bloco, com a cassação do direito de transmissão no semestre seguinte;

II - quando a infração ocorrer nas transmissões em inserções, com a cassação de tempo equivalente a 5 (cinco) vezes ao da inserção ilícita, no semestre seguinte.

§ 3º A representação, que somente poderá ser oferecida por partido político, será julgada pelo Tribunal Superior Eleitoral quando se tratar de programa

em bloco ou inserções nacionais e pelos Tribunais Regionais Eleitorais quando se tratar de programas em bloco ou inserções transmitidos nos Estados correspondentes.

§ 4º O prazo para o oferecimento da representação encerra-se no último dia do semestre em que for veiculado o programa impugnado, ou se este tiver sido transmitido nos últimos 30 (trinta) dias desse período, até o 15º (décimo quinto) dia do semestre seguinte.

§ 5º Das decisões dos Tribunais Regionais Eleitorais que julgarem procedente representação, cassando o direito de transmissão de propaganda partidária, caberá recurso para o Tribunal Superior Eleitoral, que será recebido com efeito suspensivo.

§ 6º A propaganda partidária, no rádio e na televisão, fica restrita aos horários gratuitos disciplinados nesta Lei, com proibição de propaganda paga." (NR)

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
